

Acórdão: 15.901/03/3^a
Impugnação: 40.010104222-69
Impugnante: Valdeir Barbosa de Oliveira
PTA/AI: 01.000124587-65
Inscrição Estadual: 309.976519.0079 (Autuado)
Origem: AF/Caratinga
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - Utilização indevida do diferimento do ICMS nas remessas de café para empresa situada no Estado de Minas Gerais, em razão da destinatária não se enquadrar no disposto no artigo 111, inciso IV, alínea "c", do Anexo IX, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, compreendendo os exercícios de 1997 e 1998, versa sobre utilização indevida do diferimento nas remessas de café, uma vez que a empresa destinatária não se enquadra nas categorias legais para fruição do benefício (art. 111, inc. IV, do Anexo IX, do RICMS/96), por não se caracterizar como empresa comercial preponderantemente exportadora. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/38.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/48, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir as exigências relativas ao exercício de 1998.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão de 17.10.2002, delibera por abrir vistas ao Contribuinte dos documentos de fls. 14/16.

A decisão foi cumprida pelo Fisco conforme expedientes de fls. 51/52, sendo que o Autuado não se manifestou.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos (fls. 54), ratificando seu parecer anterior.

DECISÃO

Foi imputada a utilização indevida do diferimento nas remessas de café para empresa situada no Estado de Minas Gerais ("Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda"), em razão da **destinatária** não se enquadrar no disposto no artigo 111, inciso IV, alínea "c", do Anexo IX, do RICMS/96.

A seguir, transcrevemos o dispositivo legal pertinente à matéria:

"Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, **fica diferido** nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:

(...)

c - **estabelecimento preponderantemente exportador de café**, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

§ 3º - Considera-se preponderantemente exportador o estabelecimento que tiver destinado, **no EXERCÍCIO ANTERIOR, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas ao exterior**, observado o disposto no § 1º do artigo 5º do RICMS, e o seguinte:

1) na apuração do percentual acima, excluem-se as remessas para armazém-geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria, e incluem-se as transferências a qualquer título;

2) para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade" (grifos nossos).

Portanto, o Certificado de Registro Especial Cacex não é o documento que determina a fruição do benefício do diferimento, como quer o Autuado, mas sim a condição de que a destinatária das mercadorias, no exercício anterior, tenha destinado mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas para o exterior.

Assim, equivoca-se a defesa, ao afirmar que em períodos anteriores a 24.05.00, admitia-se quaisquer percentuais de saída para o exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, para as Notas Fiscais emitidas no exercício de 1.997, o Fisco, reporta-se ao quadro de fls. 15, demonstrando que, no exercício de 1996 (exercício anterior), o percentual das saídas promovidas por "Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda" para o exterior não era preponderante, tendo como fonte os dados da DAMEF.

Nesse sentido, não há o que se falar em diferimento nas saídas destinadas "Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda", no exercício de 1.997.

Já no tocante às Notas Fiscais emitidas no exercício de 1.998, o Fisco, reporta-se ao quadro de fl. 16s, demonstrando que, no exercício de 1997 (exercício anterior), das saídas totais de "Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda", 75,02% corresponderam a transferências sem débito do imposto para fora do Estado, argumentando, no entanto, que "as operações de transferências para outros Estados, com finalidade específica de exportação, portanto, sem débito do imposto, foram objeto de trabalho fiscal, tendo em vista que o contribuinte (Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda) não comprovava a efetiva exportação, gerando o AI nº 01.000123310.48 e o Acórdão nº 1108/00/5ª", cuja ementa é seguinte (fl. 37):

"EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CONSTATOU-SE QUE O AUTUADO PROMOVEU OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE CAFÉ PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DO MESMO, COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ENTRETANTO, POR NÃO ESTAR COMPROVADO O REAL EMBARQUE DA MERCADORIA PARA O EXTERIOR, O FISCO DESCARACTERIZOU A NÃO-INCIDÊNCIA, EXIGINDO ICMS E MR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS MANTIDAS".

Desta forma, ao descaracterizar a remessa com o fim específico de exportação, o Fisco está, na verdade, equiparando aquelas saídas noticiadas como destinadas ao exterior, àquelas tributadas em operação interestadual, o que, via de consequência, exclui da empresa Custódio Forzza, a condição de contribuinte preponderantemente exportador no exercício de 1997 (exercício para a verificação da preponderância), impedindo, desta forma, a fruição do benefício do diferimento para o Autuado em suas remessas objeto do feito fiscal, no exercício de 1988.

A proposta da Auditoria Fiscal de considerar como pago o imposto em razão da exigência imposta à empresa "Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda", não encontra respaldo na legislação tributária. Em primeiro lugar, cuidam-se de operações distintas (a negociação pelo Autuado e comercialização futura pelo adquirente), realizadas em momentos distintos também distintos. Como se vê, a imputação à empresa "Custódio Forzza" se refere às saídas realizadas no exercício de 1997, enquanto o Fisco exige do Autuado em decorrência de saídas realizadas no exercício de 1998. Assim, a cobrança pela não efetivação da exportação não alcança as mercadorias negociadas no exercício seguinte.

Cabe esclarecer que as operações realizadas pela "Custódio Forzza", em 1997, servem apenas como parâmetro na definição da condição de estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercial preponderantemente exportador, não se confundindo, em hipótese alguma, com as operações realizadas pelo Autuado no exercício seguinte.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes aos exercícios de 1.997 e 1.998.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/03/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RLM